

AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 628-G, DE 2011

(Da Sra. Nilda Gondim)

Ofício nº 504/2016 - SF

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 628-D, DE 2011, que "Altera os arts. 2º e 6º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica"; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. JORGE BOEIRA); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Autógrafos do PL 628-D/11, aprovado na Câmara dos Deputados em 07/05/14

II - Emendas do Senado Federal

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

AUTÓGRAFOS DO PL 628-D/2011

APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 07/05/2014

Altera os arts. 2º e 6º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 2º e 6º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica.

Art. 2º O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras e estabelecimentos comerciais e similares onde existam caixas, balcões ou guichês para atendimento, preferência ou prioridade às pessoas de que trata o art. 1º." (NR)

Art. 3º O art. 6º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

"Art. 6º

.....

IV - no caso dos estabelecimentos comerciais e similares onde existam caixas, balcões ou guichês para atendimento, à multa correspondente a 10 (dez) vezes o valor do menor benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.

..... " (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 07 de maio de 2014.

HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

EMENDAS DO SENADO FEDERAL

Emenda nº 1 (Corresponde à Emenda nº 1 – CDH)

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, nos termos do art. 2º do Projeto:

“Art. 2º

Parágrafo único. É assegurada prioridade às pessoas de que trata o art. 1º em instituições financeiras e estabelecimentos comerciais e similares onde existam caixas, balcões ou guichês para atendimento e a formação de filas seja previsível e constante, conforme a experiência.” (NR)

Emenda nº 2 (Corresponde à Emenda nº 2 – CDH)

Dê-se a seguinte redação ao inciso IV do art. 6º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, nos termos do art. 3º do Projeto:

“Art. 6º

IV – no caso de estabelecimentos comerciais e similares onde existam caixas, balcões ou guichês para atendimento e a formação de filas seja previsível e constante, conforme a experiência, a multa correspondente a 10 (dez) vezes o valor do menor benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.

.....” (NR)

Senado Federal, em 26 de abril de 2016.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000

Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Art. 4º Os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinada a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência.

Art. 5º Os veículos de transporte coletivo a serem produzidos após doze meses da publicação desta Lei serão planejados de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Os proprietários de veículos de transporte coletivo em utilização terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da regulamentação desta Lei, para proceder às adaptações necessárias ao acesso facilitado das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 6º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis:

I - no caso de servidor ou de chefia responsável pela repartição pública, às penalidades previstas na legislação específica.

II - no caso de empresas concessionárias de serviço público, a multa de R\$500,00 (quinhentos reais) a R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por veículos sem as condições previstas nos arts. 3º e 5º.

III - no caso das instituições financeiras, às penalidades previstas no art. 44, incisos I, II e III, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo serão elevadas ao dobro, em caso de reincidência.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de novembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Alcides Lopes Tápias

Martus Tavares

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I – RELATÓRIO

Trata-se das emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 628-D, de 2011, da Sra. Nilda Gondim, aprovado na Câmara dos Deputados em 07/05/2014, enviado àquela Casa, onde foram aprovadas em 26/04/2016, e reenviadas à Câmara dos Deputados pelo Ofício nº 504/2016 (SF).

São duas as emendas em análise. A primeira altera a redação dada pelo projeto original ao parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, estabelecendo que é assegurada prioridade às pessoas de que trata o art.1º da citada Lei, as pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo, em instituições financeiras e estabelecimentos comerciais e similares, onde existam caixas, balcões ou guichês para atendimento e a formação de filas seja previsível e constante, conforme a experiência.

A segunda emenda modifica a redação dada pelo projeto original ao inciso IV do art. 6º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que acrescentou, estabelecendo que no caso de estabelecimentos comerciais e similares onde existam caixas, balcões ou guichês para atendimento e a formação de filas seja previsível e constante, conforme a experiência, a multa corresponda a 10 vezes o valor do menor benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.

Essa matéria ainda será apreciada pelas Comissões de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

As emendas apresentadas pelo Senado Federal ao projeto original, aprovado na Câmara dos Deputados, tiveram a intenção, conforme justificou o relator Paulo Paim, de dar maior precisão ao mandamento legal, uma vez que apresentava um grau de abstração muito grande quando generalizava a obrigação do atendimento prioritário a qualquer instituição financeira ou estabelecimento comercial.

De fato, as condições dos ofertantes de mercadorias e serviços, na prática, podem ser bem distintas em razão de fatores econômicos relevantes. Ao obrigar que o atendimento preferencial ou prioritário seja assegurado por qualquer estabelecimento que contenha caixas, balcões ou guichês para atendimento, não se reconhece as realidades locais, circunstâncias econômicas e dimensão das empresas, tratando-as indiscriminadamente. Na realidade, negócios de diferentes portes teriam condições diversas para cumprir as imposições físicas de atendimento prioritário, e mais ainda para absorver o impacto das substanciais multas previstas para o descumprimento do mandamento legal.

Nesse sentido, as emendas em análise sugerem que a obrigação seja direcionada ao caso de estabelecimentos comerciais e instituições financeiras nas quais a formação de filas seja previsível e constante, conforme a experiência. Assim, se logra corrigir eventuais injustiças que possam ocorrer, em particular com os pequenos estabelecimentos, que podem vir a ser penalizados com multas de grande peso relativo.

Diante do exposto, entendemos serem meritórias as Emendas nº 1 e nº 2 do Senado Federal apresentadas ao Projeto de Lei nº 628-D, e **votamos pela sua aprovação.**

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2016.

Deputado JORGE BOEIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação das Emendas 1 e 2 do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 628/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jorge Boeira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laercio Oliveira - Presidente, Aureo - Vice-Presidente, Adail Carneiro, Carlos Andrade, Helder Salomão, Hissa Abrahão, João Arruda, Jorge

Boeira, Keiko Ota, Lucas Vergilio, Marcos Reategui, Mauro Pereira, Otavio Leite, Pastor Eurico, Paulo Martins, Renato Molling, Conceição Sampaio e Covatti Filho.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2016.

Deputado LAERCIO OLIVEIRA
Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

A matéria ora em apreço diz respeito a duas Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 628, de 2011, da Sra. Nilda Gondim.

O projeto foi aprovado na Câmara dos Deputados em 07.05.2014 e enviado ao Senado Federal, onde foi também aprovado com as referidas emendas em 26.04.2016, tendo sido reenviado à Câmara dos Deputados pelo Ofício nº 504/2016 (SF).

A primeira Emenda altera a redação dada pelo projeto original ao parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, estabelecendo que fica assegurada prioridade às pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo, em instituições financeiras e estabelecimentos comerciais e similares, onde existam caixas, balcões ou guichês para atendimento e a formação de filas seja previsível e constante, conforme a experiência.

A segunda Emenda modifica a redação dada pelo projeto original ao inciso IV do art. 6º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, estabelecendo que, no caso de estabelecimentos comerciais e similares onde existam caixas, balcões ou guichês para atendimento e a formação de filas seja previsível e constante, conforme a experiência, a multa corresponda a 10 vezes o valor do menor benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.

Na primeira Comissão de mérito, a de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, as duas Emendas lograram aprovação.

Trata-se de matéria sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, estabelece que as repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato, às pessoas com deficiência, aos idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, às gestantes, às lactantes, às pessoas com crianças de colo e aos obesos.

O texto aprovado na Câmara dos Deputados para o Projeto de Lei nº 628, de 2011, alargou tal obrigatoriedade a estabelecimentos comerciais e similares onde existam caixas, balcões ou guichês para atendimento.

O desrespeito a tais obrigações legais ensejaria multa correspondente a 10 (dez) vezes o valor do menor benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.

As emendas apresentadas pelo Senado Federal, ao projeto original, determinam que a obrigação seja direcionada a estabelecimentos comerciais nos quais a formação de filas seja previsível e constante, conforme a experiência.

De acordo com as justificações do Relator, Senador Paulo Paim, a mudança busca dar maior precisão ao mandamento legal constante no projeto original, que apresentava um grau de abstração muito grande ao generalizar a obrigação do atendimento prioritário a qualquer estabelecimento comercial.

Entendemos que obrigar o atendimento preferencial ou prioritário em qualquer estabelecimento que contenha caixas, balcões ou guichês para atendimento, pode gerar distorções, visto que trataria igualmente tanto grandes estabelecimentos, quanto pequenas e microempresas, que poderiam não possuir condições de cumprir as imposições físicas de atendimento prioritário e até mesmo de absorver o impacto das multas previstas.

Como solução, as Emendas em análise determinam que a obrigação seja direcionada ao caso de estabelecimentos comerciais nos quais a formação de filas seja previsível e constante, conforme a experiência.

Tal correção evita eventuais injustiças que possam ocorrer, em particular com os pequenos estabelecimentos, que poderiam vir a ser penalizados e ter até mesmo a sua atividade inviabilizada.

Assim, pelo exposto, apresentamos o voto pela aprovação das Emendas nº 1 e nº 2, do Senado Federal, apresentadas ao Projeto de Lei nº 628, de 2011.

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2018.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação da Emendas de nº 1 e 2 do Senado Federal ao PL 628/2011, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Odorico Monteiro, Ságuas Moraes e Miguel Lombardi - Vice-Presidentes, Adelson Barreto, Alan Rick, Alexandre Serfiotis, Antonio Brito, Carmen Zanotto, Conceição Sampaio, Dr. Jorge Silva, Eduardo Barbosa, Flavinho, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jorge Solla, Laura Carneiro, Leandre, Luciano Ducci, Mandetta, Mara Gabrilli, Norma Ayub, Osmar Terra, Padre João, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Saraiva Felipe, Sérgio Reis, Sergio Vidigal, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Afonso Hamm, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Diego Garcia, Flávia Moraes, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Ivan Valente, Jô Moraes, Júlia Marinho, Laercio Oliveira, Lucas Vergilio, Raimundo Gomes de Matos, Raquel Muniz, Roberto Britto, Rôney Nemer e Veneziano Vital do Rêgo.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2018.

Deputado ODORICO MONTEIRO
1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO
